

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES.....	2
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	6
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA	8

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO TERÇA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 00969/2014-4

Unidade gestora: Companhia Espírito Santense de Saneamento

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2014

Interessado: CESAN

Responsável: ARCADIS LOGOS S.A., CARINA DA ROSS REZENDE, CARLOS EDUARDO FERNANDES SALEME, CARLOS FERNANDO MARTINELLI, CLAUDIA VERA DALLAPICOLA TEIXEIRA CONTARATO, DUTO ENGENHARIA LTDA, ESTUDOS TECNICOS E PROJETOS ETEP LTDA, FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A., J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA, LINCOLN PACELLI BELFI, MARIANA FERNANDES BELIQUI, NEIVALDO BRAGATO, NESTOR ALCIDES GORZA JUNIOR, PAULO RUY VALIM CARNELLI, RICARDO MAXIMILIANO GOLDSCHMIDT, RODRIGO CESAR RISSARI BISSA, SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS EIRELI -, SGS ENGER ENGENHARIA LTDA

Processo: 05288/2015-5

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: FUNDO M SAUDE VILA VELHA

Responsável: ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI

Processo: 06169/2015-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude de São Mateus

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: SEC M ESPORTE LAZER JUVENTUDE SAO MATEUS

Responsável: JAILSON BARBOSA

Total: 3 processos

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Processo: 02999/2005-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01690/2003-2, 02718/2002-6, 05628/2003-1, 06492/2002-7

Recorrente: LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO

Processo: 07141/2009-5

Classificação: Prejudgado

Suscitante: Conselheiro Efetivo (Enivaldo Euzebio dos Anjos)

Terceiro interessado: AMUNES - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 05805/2013-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mantenópolis

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02160/2011-1

Interessado: EDUARDO ALVES CARNEIRO

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 03717/2016-3

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO

Total: 4 processos

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 05373/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 1º bimestre de 2016

Responsável: RODNEY ROCHA MIRANDA

Processo: 07095/2016-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Marataízes

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Responsável: CRISTIANE FRANCA DE SOUZA RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE PAULA JUNIOR

Total: 2 processos

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARTAS CHAMOUN

Processo: 06647/2013-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: 3A VARA FEDERAL CIVEL

Responsável: JOSE TADEU MARINO

Processo: 02806/2014-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

Interessado: PREFEITURA VITORIA

Responsável: LUCIANO SANTOS REZENDE [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Processo: 03974/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

Responsável: MAX FREITAS MAURO FILHO, RAFAEL GUMIEIRO DE OLIVEIRA, RODNEY ROCHA MIRANDA

Processo: 04098/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Águia Branca

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 00750/2009-8, 02963/2008-6

Recorrente: Ministério Público de Contas

Terceiro interessado: JAILSON JOSE QUIUQUI

Processo: 04255/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Identidade preservada

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Responsável: MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO

Processo: 04724/2016-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Embargos de Declaração

Recorrente: JOSE CARLOS ELIAS [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO VARELLA CABRAL]

Processo: 09815/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Tomada de Contas Especial

Responsável: BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

Terceiro interessado: Outros órgãos/entidades (IPAJM)

Total: 7 processos

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 01062/2015-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 17 REGIAO

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Processo: 04872/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Responsável: LEONETHE BRAUM PEREIRA, NIVALDO ANTONIO MARCHETE, SERGIO ADAO LOPES SUZANO

Processo: 06394/2016-3

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Educação de Linhares

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Membros do Ministério Público Estadual (ES, ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO - PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA)

Processo: 07501/2016-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Outros órgãos/entidades (EDMUR BAIDA - SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Responsável: AMADEU BOROTO, VIACAO SAO GABRIEL LTDA

Processo: 08009/2016-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2º bimestre de 2016

Responsável: JAIR CORREA

Total: 5 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 04634/2004-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Edificações e Obras, Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: PREFEITURA BOA ESPERANCA

Responsável: AMARO COVRE

Processo: 04187/2015-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: PREFEITURA PRESIDENTE KENNEDY

Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL

Processo: 07208/2016-8

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Responsável: ADEMIR JOSE DE LIMA, GELSON LUIZ SUAVE

Total: 3 processos

Total geral: 24 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

Dia 7 de fevereiro de 2017 - Terça-Feira.

EXERCÍCIO 2002

Trata-se de processo relativo a Auditoria Especial de Engenharia na Prefeitura Municipal de Linhares para apuração de eventuais impropriedades e irregularidades nas publicações referenciadas nos **Processos TC-2327/2002 e TC-2866/2002**, relativas aos **contratos 009/2002** (obras de drenagem pluvial em diversas ruas do bairro Santa Cruz), **contrato 010/2002** (obras de drenagem pluvial e pavimentação em diversas ruas do bairro Shell); **contrato 068/2002** (reforma e fusão do CEIM Enock de Freitas e Jardim da Infância Nossa Senhora da Conceição); **contrato 123/2002** (contratação de 600h de trator esteira e de 600h de pá carregadeira, em Córrego do Farias); **contrato 125/2002** (construção de cerca em mouro de eucalipto tratado, no bairro Nova Esperança) e **contrato 198/2002** (obras de extensão de rede com iluminação pública e substituição de I.P.).

Editada a Instrução Técnica Conclusiva nº 1188/2011 (fls. 534/567), elaborada pela então 5ª. Controladoria Técnica e submetido os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PPJC 2530/2011 (fls. 572/579), ambos opinam **pela irregularidade dos atos de gestão** praticados pelo Sr. Guerino Luiz Zanon, com ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$ 53.418,02 (cinquenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e dois centavos), **correspondente a 43.166,07 VRTE's.**

Às fls. 583 dos autos veio o então Conselheiro Marcos Miranda Madureira, em razão da não individualização das condutas das pessoas jurídicas de direito privado, determinar a **reabertura da instrução processual**, convertendo em **diligência** para sanar a omissão apontada.

Editada a **Manifestação Técnica 00771/2016** pela **Secex Engenharia** de fls. 585/591 veio o Auditor de Controle Externo Guilherme Bride Fernandes, alegar que para que seja complementada toda a cadeia de responsabilização necessário se faz a coleta de informações junto a Prefeitura Municipal de Linhares, para viabilizar aquela análise.

Do exposto, **DETERMINO:**

seja **NOTIFICADA à Prefeitura Municipal de Linhares**, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. **GUERINO LUIZ ZANON**, para que apresente, os documentos a seguir, relativos ao **CONTRATO Nº 009/2002 e CONTRATO Nº 068/2002:**

dados dos RESPONSÁVEIS PELAS MEDIÇÕES:

nome, CPF, endereço, cargo, instrumento de nomeação, atribuições do cargo, formação acadêmica e período no cargo;

dados dos RESPONSÁVEIS PELOS PAGAMENTOS:

nome, CPF, endereço, cargo, instrumento de nomeação, atribuições do cargo, formação acadêmica e período no cargo;

cronograma da Prefeitura Municipal de Linhares à época dos fatos; e,

processos Administrativos completos referentes aos contratos, digitalizados em formato PDF pesquisável.

Deverá **ACOMPANHAR esta decisão**, integrando-a, a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 00771/2016 DA SECEX ENGENHARIA** (fls. 585/591).

CONCEDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para encaminhamento dos documentos e informações requisitadas.

Vitória, 18 de Janeiro de 2017

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 022/2017

Processo: 4699/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Assunto: Prestação de Contas Anual - Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: Antônio Carlos Machado - Prefeito Municipal

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pinheiros, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Antônio Carlos Machado - Prefeito Municipal.

A Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou a **Análise Inicial de Conformidade 187/2016** (fls. 34/38) e a **Instrução Técnica Inicial ITI 1172/2016** (fls. 39/40), com propositura de notificação do responsável para encaminhamento dos seguintes documentos, que estão em desacordo com as exigências estabelecidas no Anexo I da IN nº 34/2015:

Documento	Arquivo
RESMOV	02_RESMOV_19.XLS
DEMBMV	02_DEMBMV_21.XLS
RESIMO	02_RESIMO_25.XLS
DEMBIM	02_DEMBIM_27.XLS
INVALM	02_INVALM_29.XLS

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 00027/2017

PROCESSO: TC Nº 3707/2004

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

RESPONSÁVEIS: GUERINO LUIZ ZANON - Prefeito Municipal de Linhares

ASSUNTO: AUDITORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA

RESAMC	02_RESAMC_31.XLS
DEMAMC	02_DEMAMC_33.XLS
RESAMP	02_RESAMP_35.XLS
DEMAMP	02_DEMAMP_37.XLS
DEMDAT	02_DEMDAT_39.PDF
TVDISP	02_TVDISP_43.XLS

Desta forma, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do responsável pela Prefeitura Municipal de Pinheiros no exercício de 2015, senhor **Antônio Carlos Machado**, na forma do art. 358, inc. III da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, reenviar os arquivos indicados acima **de acordo com a Instrução Normativa TCEES 34/2015**, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 135, incisos VIII e IX, e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia da Análise Inicial de Conformidade 187/2016** (fls. 34/38).

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00010/2017-1

Protocolo: 00429/2017-5

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 18/01/2017 14:02

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópia do Processos TC 2305/2012, formulado pela advogada LARISSA DELBONI OAB/ES 18492.

Neste contexto, com fundamento no artigo 268 § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, e considerando a delegação de competência conferida pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, por ato publicado no DOETCEES de 13/05/2016, DEFIRO o pedido de cópia do processo em referência, cujas despesas deverão ser suportadas pela requerente, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de identificar a requerente, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 2305/2012, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em 18 de janeiro de 2016.

DANIELLE MATIAS
Chefe de Gabinete

Decisão Monocrática 30/2017

Processo: 10341/2016

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte

Assunto: Recurso de Reconsideração

Exercício: 2010

Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

Responsável: Cloilson Matieli Pedrosa

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do **Acórdão TC 503/2016**, constante do **Processo TC 1580/2011** (fls. 317/359), que julgou regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, sob a responsabilidade do senhor Cloilson Matieli Pedrosa.

Mediante a **Instrução Técnica de Recurso 96/2016** (fls. 58/59), a Secex Recursos concluiu que o presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. No entanto, ressalta a necessidade de notificação do recorrido para apresentar suas contrarrazões.

Desta forma, após análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para proposição do recurso e que há pedido e causa de pedir, além de ser tempestivo o feito, razão pela qual recebo o presente Pedido de Reexame.

Assim, em decorrência de o Ministério Público de Contas figurar como recorrente, é preciso assegurar o contraditório com a oportunidade de oferecimento de contrarrazões recursais, já que trata-se de feito tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, de acordo com o art. 156 da Lei Complementar nº 621/2012.

DECISÃO

Assim, diante da interposição do presente Pedido de Reexame **DECIDO**, com fulcro no art. 63, III, c/c os artigos 142, §1º, 156, 160 e 166 da Lei Complementar nº 621/2012, o seguinte:

1 Receber o presente feito como Pedido de Reexame;

2 Notificar o senhor **Cloilson Matieli Pedrosa**, para que no **PRAZO de 30 (trinta) dias** improrrogáveis apresente suas contrarrazões recursais;

3 Determinar que seja extraída cópia integral do Pedido de Reexame interposto para remessa aos interessados, juntamente com o Termo de Notificação;

4 Determinar ainda, que seja dada ciência ao responsável do direito de sustentação oral quando do julgamento do Pedido de Reexame, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, conforme art. 161, §1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, solicito encaminhar os presentes autos à Secretaria de Controle Externo competente para dar seguimento ao feito procedendo a uma análise dos fatos e manifestação.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 025/2017

Processo: 9770/2016

Assunto: Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaguaré

Recorrente: Ministério Público de Contas

Exercício: 2012

Responsável: Domingos Sávio Pinto Martins

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo membro do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Parecer Prévio TC 017/2016**, constante do processo **TC nº 3339/2013** (fls. 828/889), que recomendou a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguaré, de responsabilidade do senhor Domingos Sávio Pinto Martins.

O Ministério Público pugna pela reforma do Parecer Prévio TC 017/2016, com a finalidade de emissão de novo parecer pela Rejeição das Contas.

Os autos foram encaminhados à SecexRecursos, que analisando os requisitos de admissibilidade conheceu do Recurso de Reconsideração, ressaltando a necessidade de notificação do recorrido para apresentar suas contrarrazões.

Desta forma, após análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para proposição do recurso e que há pedido e causa de pedir, além de ser tempestivo o feito, razão pela qual recebo o presente Recurso de Reconsideração. Assim, em decorrência de o Ministério Público de Contas figurar como recorrente, é preciso assegurar o contraditório com a oportunidade de oferecimento de contrarrazões recursais, já que trata-se de feito tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, de acordo com o art. 156 da Lei Complementar nº 621/2012.

DECISÃO

Assim, diante da interposição do presente Recurso de Reconsideração, **DECIDO**, com fulcro no art. 63, III, c/c os artigos 142, §1º, 156, 160 e 164 da Lei Complementar nº 621/2012, o seguinte:

1 Receber o presente feito como Recurso de Reconsideração;

2 Notificar o senhor Domingos Sávio Pinto Martins, para que no **PRAZO de 30 (trinta) dias** improrrogáveis apresente suas contrarrazões recursais;

3 Determinar que seja extraída cópia integral do Recurso de Reconsideração interposto para remessa aos interessados, juntamente com o Termo de Notificação;

4 Determinar ainda, que seja dada ciência ao responsável do direito de sustentação oral quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, conforme art. 161, §1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, solicito encaminhar os presentes autos à Secretaria de Controle Externo competente para dar seguimento ao feito procedendo a uma análise dos fatos e manifestação.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 31/2017**Processo:** 9061/2016**Assunto:** Pedido de Reexame**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mateus**Recorrente:** Ministério Público de Contas**Exercício:** 2004 a 2008**Responsável:** Lauriano Marco Zancanela

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo membro do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em face do **Acórdão TC 519/2016**, constante do processo **TC nº 2589/2013** (fls. 4365/4373), que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e considerou improcedente a representação.

O Ministério Público pugna pela reforma do Acórdão TC 519/2016, com a finalidade de converter o processo em Tomada de Contas Especial e consequentemente julgar irregulares as contas.

Os autos foram encaminhados à SecexRecursos, que analisando os requisitos de admissibilidade conheceu do Pedido de Reexame, ressaltando a necessidade de notificação do recorrido para apresentar suas contrarrazões.

Desta forma, após análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para proposição do recurso e que há pedido e causa de pedir, além de ser tempestivo o feito, razão pela qual recebo o presente Pedido de Reexame.

Assim, em decorrência de o Ministério Público de Contas figurar como recorrente, é preciso assegurar o contraditório com a oportunidade de oferecimento de contrarrazões recursais, já que trata-se de feito tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, de acordo com o art. 156 da Lei Complementar nº 621/2012.

DECISÃO

Assim, diante da interposição do presente Pedido de Reexame **DECIDO**, com fulcro no art. 63, III, c/c os artigos 142, §1º, 156, 160 e 166 da Lei Complementar nº 621/2012, o seguinte:

1 Receber o presente feito como Pedido de Reexame;**2 Notificar** o senhor Lauriano Marco Zancanela, para que no **PRAZO de 30 (trinta) dias** improrrogáveis apresente suas contrarrazões recursais;**3 Determinar** que seja extraída cópia integral do Pedido de Reexame interposto para remessa aos interessados, juntamente com o Termo de Notificação;**4 Determinar** ainda, que seja dada ciência ao responsável do direito de sustentação oral quando do julgamento do Pedido de Reexame, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, conforme art. 161, §1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, solicito encaminhar os presentes autos à Secretaria de Controle Externo competente para dar seguimento ao feito procedendo a uma análise dos fatos e manifestação.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**Conselheiro Relator****Decisão Monocrática 024/2017****Processo:** 7532/2016**Assunto:** Pedido de Reexame**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte**Recorrente:** Ministério Público de Contas**Exercício:** 2012

Responsáveis: Pedro Chaves de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal; Marcelo de Souza Perpeta – Chefe de Gabinete; Sylvio Ribeiro Arêas Neto – Assessor Jurídico e Givaldo Luiz Paneto – Coordenador Defesa Civil

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo membro do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Acórdão TC 258/2016**, constante do **processo TC nº 10022/2014** (fls. 282/297), que considerou irregulares os atos de gestão sob a responsabilidade do senhor Pedro Chaves de Oliveira Júnior.

O Ministério Público pugna pela reforma da decisão proferida por esta Corte, considerando a existência de comprovado dano ao erário.

Os autos foram encaminhados à SecexRecursos, que analisando os requisitos de admissibilidade conheceu do Pedido de Reexame, ressaltando a necessidade de notificação do recorrido para apresentar suas contrarrazões.

Desta forma, após análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para proposição

do recurso e que há pedido e causa de pedir, além de ser tempestivo o feito, razão pela qual recebo o presente Pedido de Reexame.

Assim, em decorrência de o Ministério Público de Contas figurar como recorrente, é preciso assegurar o contraditório com a oportunidade de oferecimento de contrarrazões recursais, já que trata-se de feito tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, de acordo com o art. 156 da Lei Complementar nº 621/2012.

Ressalte-se a necessidade de notificação não somente do senhor Pedro Chaves de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal, mas também dos senhores Marcelo de Souza Perpeta – Chefe de Gabinete, Sylvio Ribeiro Arêas Neto – Assessor Jurídico e Givaldo Luiz Paneto – Coordenador Defesa Civil, já que, embora tenham sido excluídos do Acórdão TC 258/2016, o Ministério Público de Contas pretende responsabilizá-los pelo dano ao erário.

DECISÃO

Assim, diante da interposição do presente Pedido de Reexame, **DECIDO**, com fulcro no art. 63, III, c/c os artigos 142, §1º, 156, 160 e 166 da Lei Complementar nº 621/2012, o seguinte:

1 Receber o presente feito como Pedido de Reexame;**2 Notificar** os senhores Pedro Chaves de Oliveira Júnior, Marcelo de Souza Perpeta, Sylvio Ribeiro Arêas Neto e Givaldo Luiz Paneto, para que no **PRAZO de 30 (trinta) dias** improrrogáveis apresentem suas contrarrazões recursais;**3 Determinar** que seja extraída cópia integral do Pedido de Reexame interposto para remessa aos interessados, juntamente com o Termo de Notificação;**4 Determinar** ainda, que seja dada ciência aos interessados do direito de sustentação oral quando do julgamento do Pedido de Reexame, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, conforme art. 161, §1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, solicito encaminhar os presentes autos à Secretaria de Controle Externo competente para dar seguimento ao feito procedendo a uma análise dos fatos e manifestação.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo**Conselheiro Relator****Decisão Monocrática 23/2017****Processo:** 4764/2016**Interessado:** Prefeitura Municipal de Anchieta**Assunto:** Tomada de Contas Especial**Exercícios:** 2007 e 2008

Responsáveis: Marcus Vinícius Doelinger Assad – Prefeito e Marcello Pinto Rodrigues – Controlador Geral

Versam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial** instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Anchieta, em atendimento à determinação desta Egrégia Corte de Contas quando do julgamento do **Processo TC 5473/2008 (Decisão TC-3718/2014)**.

Após o encaminhamento pelo Controlador Geral do Município de Anchieta do processo administrativo 20.536/2014, a documentação foi devidamente analisada pela Secex Denúncias, a qual concluiu pela necessidade de notificação aos responsáveis para complementação da Tomada de Contas Especial, tendo em vista restarem faltantes diversos documentos e informações discriminados na **Manifestação Técnica 732/2016** (fls. 537/548), o que foi procedido mediante a **Decisão Monocrática 1336/2016** (fls. 550/553).

Tendo os responsáveis sido devidamente notificados da Decisão em tela (fls. 557/558), o senhor Marcello Pinto Rodrigues protocolou o Ofício 32/2016 da Controladoria Geral do Município, solicitando prorrogação do prazo para complementação das informações e documentos faltantes, bem como noticiando acreditar que alguns dos pontos pendentes já constam dos autos do processo administrativo de origem, mas o fato destes autos se encontrarem neste Tribunal dificultava a análise dos dados.

Desta forma, **DEFIRO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS** o prazo para atendimento à Decisão Monocrática 1336/2016, alertando os responsáveis quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, em especial, a pena de imputação da multa prevista no artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas., sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária.

Para tanto, **DETERMINO:**

1 A NOTIFICAÇÃO dos senhores Marcus Vinícius Doelinger Assad

e Marcello Pinto Rodrigues, ou, no caso da Controladoria Geral do Município, de quem estiver no exercício do cargo, acerca desta decisão;

2 A DESANEXAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS do processo administrativo 20.536/2014 à Prefeitura Municipal de Anchieta para complementação dos dados faltantes, **ressaltando que tal processo deve ser novamente enviado pelos responsáveis** a esta Egrégia Corte de Contas quando do cumprimento da presente Decisão.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 018/2016**, do Processo TC 134/2014 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 18 de janeiro de 2017:

Decisão Monocrática 018/2017

PROCESSO: 134/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guarapari

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

Versam os presentes autos sobre processo de **Tomada de Contas Especial** instaurado pelo Prefeito Municipal de Guarapari, senhor Orly Gomes da Silva, por determinação desta Corte de Contas exarada no Acórdão TC 295/20130 nos autos do Processo TC 1145/2009.

A 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 681/2015** (fls. 688/690), apontando a existência de lacunas e recomendando a complementação do Relatório de Tomada de Contas Especial, conforme disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 32/2014, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar 1995/2015** (fls. 692/693), que determinou a desanexação do Processo Administrativo nº 2014/06/12412 e seus anexos, e o seu retorno à origem para complementação.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Guarapari encaminhou o Ofício Gabinete nº 364/2015, apresentando os documentos constantes às fls. 703/733 desses autos, sem, no entanto, devolver a esta Corte de Contas os autos do Processo Administrativo nº 2014/06/12412 e seus anexos, o que foi registrado pela unidade técnica na **Manifestação Técnica** de fls. 737/740, a qual requereu a notificação da Prefeitura Municipal de Guarapari para que encaminhasse a este Tribunal de Contas o Processo Administrativo nº 2014/06/12412 e seus anexos, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 613/2016** (fls. 742/743).

Tendo o responsável encaminhado os autos do Processo Administrativo 2014/06/12412, os autos retornaram à Secex Denúncias para análise. Mediante a **Manifestação Técnica 735/2016** (fls. 756/770), a área técnica registrou que faltam à Tomada de Contas Especial diversos documentos e informações necessários à sua regular instrução. Nesse sentido, foi exarada a **Decisão Monocrática 1321/2016** (fls. 774/779), determinando a notificação dos responsáveis para que procedessem à complementação dos itens faltantes.

Em 18 de novembro de 2016, o senhor Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal, informa que foram designados novos membros para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial, em razão da aposentadoria e licença médica de membros da antiga Comissão (fls. 787/788). Por esse motivo, solicita prorrogação do prazo para cumprimento da Decisão Monocrática 1321/2016.

Desta forma, **DEFIRO por mais 30 (TRINTA) DIAS** o prazo para encaminhamento a este Tribunal dos documentos e esclarecimentos relativos ao Processo Administrativo nº 2014/06/12412 explicitados na Decisão Monocrática 1321/2016, alertando o responsável quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 017/2017

PROCESSO: 10475/2016

INTERESSADO: Gestto Consultoria e Assessoria Ltda.

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

RESPONSÁVEIS: Roberto Casteglione Dias – ex-Prefeito Municipal

George Machado Vieira – Comissão Municipal de

Licitações

RELATÓRIO

Estes autos têm por objeto a Representação, formulada pela sociedade empresária **Gestto Consultoria e Assessoria Ltda.**, em face do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por suposta irregularidade na realização de leilão de veículos e sucatas de veículos, por meio do edital que traz em anexo.

O representante requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do procedimento.

A data designada para o leilão foi dia 15 de dezembro de 2016 e a representação foi protocolada neste Tribunal de Contas no dia 14 de dezembro, autuada e encaminhada ao Gabinete deste Conselheiro Relator no dia 15, quando já se havia realizado o certame.

De acordo com a representante, esta possui contrato com a Prefeitura de Cachoeiro para prestar assessoria técnica para gestão de bens inservíveis, com venda por meio eletrônico, **trabalho que executou em 2013**, apresentando relatório de levantamento e avaliação desses bens, assim como a preparação para a venda em leilão eletrônico, sendo o contrato datado de 2012.

Relata ainda a representante, ter sido surpreendida com um leilão realizado pela Prefeitura para alienação dos mesmos bens objeto do seu trabalho, por meio de leiloeiro sem contrato com o Município e por valores muito abaixo dos de avaliação.

De acordo com a representante os bens estão sendo alienados por valores equivalentes a menos de 8% da tabela FIPE e não há laudos de avaliação embasando o leilão, condição essencial para que sejam alienados.

Afirma ainda que os laudos de avaliação que elaborou somam mais de 740 mil reais, em 51 lotes, e o leilão realizado contou com 76 lotes por 148 mil reais.

Sustenta, por fim, em síntese, que o *periculum in mora* decorre da possibilidade de prejuízo ao erário com a realização do leilão; e o *fumus boni iuris*, da violação a normas e princípios constitucionais concernentes a licitações e contratos da Administração Pública.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de representação em face de licitação, sendo a representante contratada e, portanto, legitimada para sua propositura, na forma do art. 184 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A peça inaugural encontra-se redigida com clareza, diz respeito a matéria de competência deste Tribunal de Contas e contém todas as informações acerca dos fatos, autoria e elementos de convicção, estando acompanhada de documentos probatórios.

Assim, na forma do art. 177, § 2º do RITCEES, conheço da Representação.

Observo que a representação foi protocolada no dia 14 de dezembro de 2016, véspera da realização do leilão, chegando nesse gabinete após a abertura do procedimento licitatório, de modo que não haveria tempo hábil, considerando a tramitação do processo, para a concessão da medida cautelar com efetividade para suspender o processo, se esta fosse medida necessária.

Em outras palavras, considerando a falta de uma prudente antecipação, a representação foi medida inócua para o fim a que buscou liminarmente.

Além do mais, verifico que os documentos trazidos aos autos com a peça inicial não permitem que se tenha certeza quanto aos fatos alegados, uma vez que o laudo elaborado pela representante em 2013 não possibilita a identificação dos bens com aqueles que constituem objeto do leilão em questão, ou seja, não há plena comprovação de que o leilão realizado no dia 15/12/2016 tenha tido os mesmos lotes de veículos e sucatas do que seria realizado em 2013.

A própria empresa representante confirma isso, quando alega que no leilão que não foi realizado em 2013, para o qual elaborou laudo de avaliação, teria 51 lotes e o atual, 76, com valores muito díspares.

Daí decorre não se verificar, de imediato, a necessidade de tutela de urgência nem ser cabível o pedido de suspensão do processo licitatório, já que este se encontra finalizado, de modo que não há óbice a que os responsáveis sejam ouvidos antes que se decida quanto ao cabimento ou não de medida cautelar, até porque, se comprovadas as irregularidades e eventual dano ao erário, este processo poderá ser convertido em tomada de contas especial com responsabilização dos agentes e ressarcimento de prejuízos ao patrimônio público.

DECISÃO

À luz do exposto, com base no art. 307, § 1º do Regimento Interno, **determino a notificação** do atual Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, senhor **Victor da Silva Coelho** e do ex-prefeito senhor **Roberto Castiglione Dias** e do então Presidente da

Comissão Municipal de Licitação, senhor **George Macedo Vieira**, para que no prazo de **cinco dias** tragam informações e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente representação.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 32/2017

PROCESSO: 13699/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José de Barros Neto - Prefeito Municipal e Geniffer Miertschink Tietz - Responsável pelo Controle Interno

Versam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial** instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, em atendimento à **Decisão TC - 5849/2016 - Primeira Câmara**, a qual determinou a apuração da responsabilidade pela irregularidade referente ao abastecimento de veículos particulares com recursos públicos, bem como pela quantificação do prejuízo decorrente.

Mediante a **Manifestação Técnica 438/2016** (fls. 115/120), a área técnica verificou a necessidade de complementação do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como o fato dos servidores nomeados para compor a comissão de TCE possuírem cargos de natureza comissionada, contrariando o disposto no caput do artigo 4º da IN TC 32/2014.

Nesse sentido, foi exarada a **Decisão Monocrática 927/2016** (fls. 122/124), notificando os responsáveis para que instaurassem nova Comissão de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relatados, designando para a sua composição apenas servidores efetivos, os quais deverão nortear seus trabalhos nos termos da IN TC 32/2014.

Em 31 de outubro de 2016, o senhor Adonias Menegídio da Silva, responsável pelo Gabinete do Prefeito de Baixo Guandu, solicita prorrogação do prazo por mais 90 dias, em função do considerável acúmulo de serviços, notadamente por se tratar de final de exercício contábil-financeiro nas respectivas áreas dos técnicos envolvidos na Tomada de Contas Especial.

Desta forma, **DEFIRO por mais 90 (NOVENTA) DIAS** o prazo para encaminhamento a este Tribunal dos documentos e esclarecimentos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, em atendimento à Decisão TC - 5849/2016 - Primeira Câmara, alertando os responsáveis quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 35/2017

PROCESSO: 9158/2016

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Representação

RESPONSÁVEL: Haroldo Correa Rocha - Secretário de Estado da Educação

Versam os presentes autos sobre Representação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS em face do Estado do Espírito Santo, representado pelo Procurador Geral do Estado, e da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, na pessoa do seu Secretário de Estado, senhor Haroldo Corrêa Rocha, noticiando indícios de irregularidades na instalação da primeira unidade do programa de escolas estaduais do ensino médio em turno único denominado "Escola Viva", especialmente no contrato de locação de imóvel realizado para tanto.

Inicialmente, entendi oportuno e indispensável noticiar o gestor responsável dos fatos e das imputações descritos na peça de Representação, para que prestasse as informações pertinentes, bem como dar conhecimento à Procuradoria Geral do Estado sobre o procedimento aqui deflagrado, o que procedido na **Decisão Monocrática 1600/2015**.

Em 02 de dezembro de 2016, o senhor Haroldo Correa Rocha, Secretário de Estado da Educação, protocolou o Ofício Externo 11016/2016, no qual alega que, para prestar as informações solicitadas, será necessário colher dados em mais de um processo, sendo que um deles encontra-se no Setor de Arquivo da SEDU, localizado em outro município da Grande Vitória. Por esse motivo, solicita prorrogação do prazo para cumprimento da Decisão

Monocrática 1600/2016 por mais 05 dias úteis.

Desta forma, **DEFIRO por mais 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS** o prazo para encaminhamento a este Tribunal dos documentos e esclarecimentos explicitados na Decisão Monocrática 1600/2016, alertando o responsável quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

Para tanto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do senhor Haroldo Correa Rocha, Secretário de Estado da Educação, acerca desta decisão.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO CONVOCATÓRIO Nº 002, DE 18 DE JANEIRO DE 2017
Convoca o Conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti para substituição de Conselheiro, por motivo de férias.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, incisos I, IV e XIII e artigo 28, *caput*, ambos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e o artigo 20, incisos I, V e XV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, e

Considerando que o afastamento temporário por motivo de férias regulares do Exmo. Conselheiro Domingos Augusto Taufner é superior a quinze dias, conforme Comunicação Interna Eletrônica nº 00029/2017-4, havendo a necessidade de convocação de Conselheiro substituto, conforme dispõe o artigo 32 *caput* e § 7º do Regimento Interno;

Considerando os critérios de antiguidade no cargo e rodízio entre os Auditores substitutos de Conselheiro, insertos no artigo 32 *caput* e § 4º c/c o artigo 10 § 4º ambos do Regimento Interno;

Fica **CONVOCADO** o Conselheiro substituto **João Luiz Cotta Lovatti**, Matrícula 203.105, para substituir o Exmo. Conselheiro Domingos Augusto Taufner **a partir do dia 19 de janeiro de 2017**, enquanto durar o seu afastamento por motivo de férias.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

PORTARIA 015-P DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **KARINA RAMOS TRAVAGLIA**, matrícula 202.923, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 na Corregedoria, substituindo a coordenadora **CLÁUDIA STANCIOLI CÉSAR**, matrícula 203.073, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 9/1/2017 a 23/1/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 016-P, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **PAULO CESAR ROCHA MALTA**, matrícula nº 202.666, ocupante do cargo efetivo de assistente técnico, para exercer o cargo em comissão de secretário-geral administrativo, substituindo o servidor **MARCO ANTONIO SILVA MOSCOSO**, matrícula nº 203.417, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 16/1/2017 a 30/1/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 017-P, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo

13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **CAMILA MARA RIBEIRO LIMA**, matrícula nº 203.615, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-5 na secretaria-geral administrativa, substituindo o coordenador **PAULO CESAR ROCHA MALTA**, matrícula nº 202.666, afastado do cargo por motivo de substituição do secretário-geral, no período de 16/1/2017 a 30/1/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 018-P, DE 17 DE JANEIRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC-3644/1995,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** da servidora ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11 a 14 da Lei Complementar Estadual 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
202.209	MARIA HELENA COSTA SIGNORELLI	III	15	1/12/2016

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 019-P, DE 17 DE JANEIRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012,

RESOLVE:

revogar a pedido, a contar de 9/1/2017, a Portaria P 204/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 2/6/2016, somente no tocante a designação do servidor **ANDERSON ULIANA ROLIM**, matrícula nº 203.167, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer atividade de coordenação técnica FG-2, na SecexEngenharia.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA 020-P, DE 17 DE JANEIRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **JOSÉ LÚCIO DA SILVA PINHO**, matrícula nº 202.801, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer, a contar de 9/1/2017, atividade de coordenação técnica FG-2, na SecexEngenharia, de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 660, publicada no Diário Oficial de 21/12/2012.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 021-P DE 17 DE JANEIRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **ANDERSON GOMES BARBOSA**, matrícula 203.604, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 na Escola de Contas Públicas, substituindo o coordenador **MARCOS ROGÉRIO BOZZI DA LUZ**, matrícula 203.611, afastado da referida função por motivo de férias, a contar de 9/1/2017, enquanto durar o seu afastamento.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 022-P DE 17 DE JANEIRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo.

13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012 de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

revogar, a contar de 8/1/2017, a Portaria P 037/2013, publicada no Diário Oficial de 11/1/2013 e, designar para exercer, a contar de 17/1/2017, atividade técnica especializada FG-5, o servidor **BRUNO PINHEIRO SARDEMBERG DE MATTOS**, matrícula nº 202.582, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 660, publicada no Diário Oficial de 21/12/2012.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA 023-P, DE 18 DE JANEIRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e

Considerando os termos do Edital nº 1 - TCEES, de 9 de agosto de 2012, que tornou pública a realização do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de **auditor de controle externo;**

Considerando a classificação final dos candidatos, homologada por meio do Edital nº 8 - TCEES, de 1º de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 4/2/2013, e observando os requisitos legais;

Considerando as nomeações efetuadas pelas Portarias 105-P, de 4/2/2013; 117-P, de 25/2/2013; 138-P, de 7/3/2013; 212-P, de 18/6/2013, 328-P, de 8/11/2013, 375-P, de 27/12/2013; 166-P, de 2/6/2014; 177-P, de 12/6/2014; 125-P de 12/5/2015; 194-P, de 3/8/2015; 225-P, de 24/9/2015, 234-P, de 21/10/2015; 176-P, de 7/4/2016 e 209-P, de 6/6/2016; 304-P de 25/7/2016, 342-P de 29/8/2016; 378/2016 de 23/9/2016 e 447-P de 12/12/2016;

Considerando a vacância do cargo de auxiliar de serviços, devido o falecimento da servidora **Lenir Martins de Oliveira Pagotto**, ocorrido em 8 de janeiro de 2017.

Considerando que, de acordo com o artigo 1º da Resolução 1939/ALES (DOE de 27/03/2000), o cargo efetivo de auxiliar de serviços é transformado na vacância em cargo efetivo de controlador de recursos públicos, atualmente denominado auditor de controle externo de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 622/2012, sem área de formação específica.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear, nos termos do inciso I, do artigo 12 da Lei Complementar Estadual 46, de 31/1/1994, o candidato abaixo relacionado, habilitado em concurso público para o cargo de **AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**.

Área: Auditoria Governamental

CLASSIFICAÇÃO	NOME
10º	HENRIQUE RODRIGUES FASSBENDER DE REZENDE

Art. 2º. O candidato deverá providenciar os exames de rotina e laudos especializados listados abaixo para, após a retirada da Guia de Inspeção Médica (GIM) na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e agendamento prévio da perícia médica oficial pelo telefone 0800-283-6640 ou pelo site www.ipajm.es.gov.br, submeter-se à avaliação admissional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), situado na rua Desembargador José Batalha, 121, bairro Consolação, Vitória - ES:

- a) **Exames de rotina:** hemograma, glicemia, colesterol total, triglicérides, VDRL, eletrocardiograma para concursados acima de 35 anos (com laudo), Raio X do tórax (com laudo);
- b) **Laudos especializados:** dermatológico, psiquiátrico, cardiológico, odontológico, ortopédico, oftalmológico, otorrinolaringológico;
- c) Todos os laudos deverão ter o carimbo do médico especialista de cada área.

Art. 3º. Após a realização da perícia médica admissional, a candidata deverá, além de atender aos requisitos básicos para investidura no cargo, apresentar-se na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) com os documentos listados abaixo:

- a) Cópia simples acompanhada dos originais:
 - a.1) Carteira de Identidade - RG;
 - a.2) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
 - a.3) Comprovante de residência;
 - a.4) Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;
 - a.5) Certidão de nascimento ou de casamento;
 - a.6) Diploma;
 - a.7) Carteira de Categoria Profissional, se for inscrito;
 - a.8) Certificado de Reservista ou comprovante de quitação com o

- serviço militar (para o sexo masculino);
- b) Declaração de aptidão física e mental emitida pelo IPAJM;
- c) Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
- d) Curriculum Vitae;
- e) 1 foto 3x4 (digitalizada, colorida, com fundo branco);
- f) N° de PIS/PASEP;
- g) Declaração de não acumulação de cargos (disponível na SGP).
- h) Documento oficial da Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo (Preves) constando a **opção ou não** do servidor na Preves.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

ATO DGS Nº 002/2017

Designar servidores para fiscalização dos contratos administrativos do TCEES.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidores para fiscalização do contrato administrativo, sob a responsabilidade da STI, em vigor no exercício de 2017, conforme consta no anexo I.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. Vitória, 18 de janeiro de 2017.

FABIANO VALLE BARROS
Diretor-Geral de Secretaria

Anexo I

Processo	Objeto Resumido	Contrato/Ano	Fornecedor	Setor	Fiscal Titular	Fiscal Adjunto 1
8899/2016	Aquisição de gaveta e discos para expansão da solução de armazenamento em disco (HP 3PAR 7200).	045/2016	Decatron Automação e Tecnologia de Informação LTDA	STI	Bruno Augusto Garcia da Silva	Sergio Roberto Charpinel Junior

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

ensino a distância

cursos on line para servidores e sociedade em geral.

inscrições gratuitas:
<http://escola.tce.es.gov.br>